



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17813/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Nonato Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Ana Maria Figueiredo de Andrade e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DE PRAZO PELO RELATOR PARA REGULARIZAÇÃO DAS MÁCULAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO DE NOVO TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. A constatação de incorreções administrativas sem a adoção tempestiva e conclusiva de medidas determinadas pelo julgador enseja, além da fixação de novel prazo para correção das eivas, a aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00776/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Uiraúna/PB, objetivando analisar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a Decisão Singular DS1 – TC – 00026/14.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17813/13

período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 23/35, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 34.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17813/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Uiraúna/PB, objetivando analisar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna.

Após a elaboração de relatório pelos peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 11/15, a fixação de termo pelo relator para o restabelecimento da legalidade, Decisão Singular DS1 – TC – 00026/14, fls. 16/19, como também o envio de arrazoado pelo Prefeito da mencionada Urbe, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Documento TC n.º 14655/14, os analistas deste Pretório de Contas, fls. 23/35, destacaram as seguintes eivas remanescentes: a) falta de justificativas para as acumulações indevidas listadas no item “2.1” da citada peça técnica; b) acumulação de cargos comissionados pelos Srs. Filipe Neri Morais de Oliveira e Alberto da Silva Amorim; c) percepção, simultânea, de remuneração de dois cargos não acumuláveis pela servidora Maria Lúcia de Sousa; d) acumulação do cargo de professor com cargo meramente administrativo ou cujo provimento seja apenas de nível médio ou fundamental pela servidora Joseane Maria Figueiredo de Oliveira; e) ocupação de cargos com denominações genéricas nos Poderes Executivos do Estado da Paraíba e da Comuna pelos servidores efetivos e contratados de Uiraúna/PB, Sras. Kalina Tâmara de Alencar e Francione Lopes Martins, e Sr. Antonio Feitosa da Silva; f) mudança de cargos não acumuláveis pelas Sras. Maria José Vieira de Oliveira Dantas e Tatianne Maria do Nascimento Fernandes; g) desempenho de três ou mais cargos públicos pelas Sras. Maria Anaildes Fernandes Sarmento e Eliane Maria Moreira Gonçalves, e pelo Sr. Geraldo Paulo de Oliveira; h) exercício de cargo não acumulável e recebimento simultâneo de aposentadoria em função também não acumulável pela Sra. Francisca Ivonizete de Andrade Figueiredo; e i) utilização indevida do mesmo número de Cadastro de Pessoa Física – CPF pela professora inativa do Estado da Paraíba, Sra. Maria de Oliveira Fernandes, e pelo assessor técnico comissionado do Município de Uiraúna/PB, Sr. Roberto Rinaldo Fernandes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls.37/50, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) declaração de não cumprimento da Decisão Singular DS1 – TC – 00026/14, com a consequente aplicação de multa ao Gestor responsável; b) fixação de prazo para que o Alcaide preste os esclarecimentos necessários, nos termos do parecer ministerial, a respeito da situação dos servidores Maria de Fátima Gomes, Filipe Neri Morais de Oliveira, Alberto da Silva Amorim, Kalina Tâmara de Alencar, Antonio Feitosa da Silva e Francione Lopes Martins, para análise da possibilidade de sua acumulação; c) assinatura de novel termo para que o Chefe do Poder Executivo regularize a situação dos demais servidores em condições supostamente irregulares, sob pena de nova aplicação de coima, de imputação do débito equivalente às remunerações pagas e de incidência na análise das contas; e d) solicitação de esclarecimentos da Secretaria Estadual de Administração a respeito da utilização indevida do mesmo CPF pela professora inativa do Estado da Paraíba, Sra. Maria de Oliveira Fernandes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17813/13

e pelo assessor técnico comissionado do Município de Uiraúna/PB, Sr. Roberto Rinaldo Fernandes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 53, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de abril de 2017 e a certidão de fl. 54.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, os analistas da unidade de instrução deste Areópago, após o exame da documentação apresentada pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Documento TC n.º 14655/14, relacionaram as irregularidades remanescentes no quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Uiraúna/PB, fls. 23/35. Deste modo, fica evidente a necessidade de aplicação de multa a referida autoridade, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das pechas consignadas no derradeiro relatório técnico, fls. 23/35, cabe a este Pretório de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Prefeito da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, com vistas à adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17813/13

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDA* a Decisão Singular DS1 – TC – 00026/14.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 23/35, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 34.

É a proposta.

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO